



VOTO

PROCESSO: 00065.044526/2023-41

INTERESSADO: GONÇALO RODRIGUES DE QUEIROZ NETO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem **sanções** de cassação, **suspensão** ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifei)

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução ANAC nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 10066385) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

2.1. De acordo com o exposto no Relatório de Ocorrência (SEI 9244687), trata o presente processo de auto de infração em desfavor do interessado, por ter se utilizado de horas de voo irregulares para concessão da licença de Piloto Comercial - Avião (PCM) e das habilitações para Piloto - Avião Classe Multimotor Terrestre (MLTE) e Voo por Instrumentos Avião (IFRA).

2.2. Foram realizados supostos 97 (noventa e sete) voos, nas aeronaves de matrícula PT-FMA, PP-GED, PP-GKB e simulador (Treinador de Voo por Instrumentos - *Aviation Training Device* - ATD/IFRA), entre os dias 03/06/2012 e 28/07/2015, totalizando 120:06 hh:mm, sem correspondência com o Diário de Bordo das aeronaves e negativa de autenticidade de voo em simulador.

2.3. Em sua defesa prévia (SEI 9448575), o autuado argumenta exclusivamente sobre questões formais e de dosimetria de eventual apenamento, sem abordar o mérito ou a materialidade das infrações. Traz alegações referentes à eventual prescrição; nulidade do Auto de Infração devido à falta de descrição objetiva das infrações e de imputação específica das condutas individualizadas, além de vício material na motivação; ofensa à ampla defesa por ausência de autuação em flagrante e falta de assinatura do infrator no Auto de Infração.

2.4. Todos esses pontos foram rebatidos na Decisão de Primeira Instância (SEI 9861574), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 17.928,75 (dezesete mil novecentos e vinte e oito reais e

setenta e cinco centavos) e, cumulativamente, a sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

2.5. No recurso (SEI 10011734) em face daquela decisão, a defesa alega que a ANAC imputou erroneamente um crime ao recorrente, aplicando a prescrição penal inadequadamente. Além disso, a descrição das infrações teria sido genérica, dificultando a identificação das “41 condutas imputadas” mencionadas no Auto de Infração e Relatório de Ocorrência. A defesa também contesta a penalidade de cassação profissional, argumentando que foi imposta sem motivação adequada e que penas mais leves, como multa ou suspensão, seriam suficientes, considerando o longo histórico profissional do autuado sem outras infrações. Todas essas alegações já haviam sido devidamente rebatidas anteriormente na Decisão de Primeira Instância e novamente refutadas por ocasião da apreciação da admissibilidade do recurso a este Colegiado (SEI 10038261).

2.6. Quanto à suposta impossibilidade de aplicar a prescrição penal ao caso, afirmando ausência de tipicidade criminal, a decisão de primeira instância já tratou exaustivamente dessa questão, destacando que a data de voos que nunca ocorreram não pode ser considerada para contagem de prazo prescricional. É a inserção em CIV Digital de horas de voo fictícias para obter licenças indevidas que constitui infração administrativa e crime conforme o Art. 299 do Código Penal (SEI 9862047). A ANAC não tem competência para determinar a tipificação criminal, mas pode adotar o prazo prescricional penal conforme a Lei 9.873/1999. As informações na CIV Digital são consideradas provas válidas, demonstrando a ausência de prescrição punitiva pela ANAC.

2.7. Concordo também com a primeira instância no sentido de que são infundadas as razões do interessado quanto à existência da infração apenas com descrição genérica. Estão presentes nestes autos e na apuração relacionada (SEI 00065.014772/2022-98) todos os elementos de validade previstos na Res. 472/2018, com provas acostadas dentro da legalidade, indicando clara e objetivamente os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a convicção pela autuação. Dessa forma, considero que os indícios já citados são suficientes para afastar dúvida sobre a fraude de forma individualizada.

2.8. Quanto às alegações de penalidade excessiva, com a cassação de todas as licenças de piloto e habilitações a elas averbadas, cabe ressaltar que a sanção não se baseia apenas em uma interpretação isolada, mas sim na aplicação rigorosa dos normativos vigentes que regem a aviação civil (SEI 9916761). Alegações de excesso na decretação da cassação são infundadas à luz das disposições claras do CBA, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, do RBAC nº 61 e da Resolução ANAC nº 472/2018, que preveem expressamente a cassação como sanção para condutas que comprometem a idoneidade profissional e a segurança aérea.

2.9. A primeira instância, ao decidir pela cassação, considerou de forma detalhada a conduta do autuado, que envolveu a inserção de informações falsas em sistemas da Agência para obter licenças e habilitações indevidamente, colocando em risco a credibilidade do sistema de certificação aeronáutica. A comparação com outras profissões reguladas, como médicos e advogados, demonstra que a cassação é uma medida disciplinar proporcional e necessária diante da gravidade das infrações cometidas (SEI 10038261). Ademais, a aplicação de multa isolada seria inadequada diante do potencial impacto das condutas fraudulentas para a segurança e a confiança pública na aviação civil.

2.10. Quanto à dosimetria da multa aplicada no julgamento em primeira instância, a SPL já utilizou o critério estabelecido para os casos que envolvem registros adulterados em CIV (SEI 9916761), com o cálculo da multa a partir da fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 e a quantidade de ocorrências dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número inteiro.

2.11. Assim, considerando que a sanção pecuniária já segue a determinação da Diretoria Colegiada por ocasião da deliberação do processo SEI 00065.011918/2022-43 na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 07/06/2023, objeto de registro no Voto do Diretor-Presidente Substituto (SEI 8701642), considero adequado o valor de multa arbitrado.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Gonçalo Rodrigues de Queiroz Neto e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** da Decisão de Primeira Instância (SEI 9861574).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 25/06/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10206330** e o código CRC **75BDE7E4**.

SEI nº 10206330